



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000006011780

INTERESSADO: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CERES

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1871/2020 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR. PEDIDO DE DISPENSA DO TRABALHO ENTRE O PÔR-DO-SOL DE SEXTA-FEIRA E DO SÁBADO, POR MOTIVO DE CONVICÇÃO RELIGIOSA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. POSSIBILIDADE DE EXERCER O LABOR EM HORÁRIOS ALTERNATIVOS, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA O QUE DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO A RAZOABILIDADE, A AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO E A NÃO OCORRÊNCIA DE ÔNUS DESPROPORCIONAL À ADMINISTRAÇÃO. TESES DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CIRCUNSTÂNCIAS ANÁLOGAS (STF). DESPACHO REFERENCIAL. ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se de consulta sobre a possibilidade de dispensa do trabalho entre o pôr-do-Sol de sexta-feira e o pôr-do-Sol de sábado por parte de servidora pública ocupante do cargo de provimento efetivo de professor, dos quadros da Secretaria de Estado da Educação, por motivo de crença religiosa, em razão de cultivar a fé adventista.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação pronunciou-se por meio do **Parecer ADSET nº 38/2020** (000013509842), sustentando, em resumo, que: *i*) a celeuma diz respeito à contraposição entre a liberdade de consciência e crença da servidora e o cumprimento da sua carga horária; *ii*) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no âmbito do bojo do ARE 1099099 (Tema 1021); *iii*) a despeito da inexistência de pronunciamento definitivo do Judiciário, cumpre observar o disposto nos incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal; *iv*) todas as religiões devem ser respeitadas no Estado Democrático de Direito; *v*) a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida

como Pacto de San José da Costa Rica, disciplina o assunto em seu art. 12 de forma mais enfática; *vi*) o tratado internacional incorporado ao direito interno brasileiro é incisivo quanto ao não estabelecimento de medidas restritivas à liberdade religiosa; *vii*) a disponibilização de atividades alternativas para que a servidora complete a sua carga horária em outro dia não fere a segurança, a ordem, saúde ou moral públicas.

3. Feito o relatório, sigo com a fundamentação.

4. A questão foi bem orientada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, quando assentou a possibilidade de a servidora cumprir a sua carga horária em outro dia da semana, desde que não haja prejuízo à qualidade do ensino prestado, cuja atividade se insere no rol de atribuições do seu ofício público. O conteúdo do opinativo ganha força na atualidade, especialmente após a fixação das **recentíssimas Teses de Repercussão Geral nº 386 e nº 1021**, alusivas à liberdade de crença religiosa na relação travada entre administrados e a Administração Pública.

5. Com efeito, a liberdade religiosa constitui direito fundamental individual de 1ª dimensão, que encontra amparo e proteção na Constituição Federal (art. 5º, VIII). É verdadeiro direito da personalidade, porque atinente ao "*ser como pessoa*". Recebe, pois, proteção intensa do ordenamento constitucional, numa espécie de reforço da "*mais-valia*" normativa relativamente a outras normas da Constituição.

6. Em matéria, portanto, de crença e convicção religiosa, a dimensão garantística aponta para um dever de proteção a cargo do Estado das condições de exercício do referido direito de liberdade. E foi essa posição jurídica subjetiva ativa ou de vantagem que recentemente restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento conjunto do RE 611874 e ARE 1099099, com a fixação das seguintes **Teses de Repercussão Geral**:

Tese 386: Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

Tese 1021: Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

7. Logo, sendo desnecessários maiores ônus argumentativos ao deslinde da questão em apreço, acolhida deve ser a solução apresentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, na forma do **Parecer ADSET nº 38/2020**, para o efeito de se reconhecer à interessada o direito a afastar-se do trabalho entre o pôr-do-Sol de sexta-feira e o pôr-do-Sol de sábado, em apreço e respeito à sua crença religiosa, desde que (i) presente a

razoabilidade da alteração do horário de trabalho; **(ii)** não haja desvirtuamento no exercício de suas funções de professora e, claro, **(iii)** não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá, pois, decidir de maneira fundamentada.

8. Assim sendo, cabe à Coordenação Regional de Educação de Ceres, em conjunto com o órgão de gestão de pessoal e a Direção da Unidade Escolar, avaliar a possibilidade de designar atividades profissionais alternativas para a servidora, compatíveis com as atribuições de seu cargo, na mesma ou em outra unidade escolar próxima¹. É de se considerar inclusive a possibilidade de permuta da servidora com outro professor de escola em que eventualmente não haja atividades no sábado, conforme art. 44 da Lei nº 13.909/2001², tudo, como dito, a ser deliberado de forma fundamentada pela Administração.

9. Não se olvida que, ao responder consulta sobre a possibilidade de adoção de horário especial de trabalho aos servidores adventistas lotados no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, esta Casa entendeu pela sua inviabilidade, nos termos do Despacho “AG” nº 003403/2016. No entanto, naquela oportunidade, foram considerados a essencialidade e o formato especial dos serviços prestados em unidades do Vapt-Vupt, ao tempo em que se reconheceu a possibilidade de lotação dos servidores adeptos daquela religião em outras unidades administrativas, cujo regime de trabalho fosse compatível com a ausência de labor aos sábados, nos seguintes termos:

(...)

10. Diante dessas circunstâncias, apresenta-se inviável a concessão de horário especial de trabalho a servidor Adventista do Sétimo Dia lotado no Vapt Vupt, notadamente considerando que o estabelecimento de tal flexibilização poderá trazer consideráveis prejuízos ao interesse público, além de transtornos administrativos para o poder público e para a população atendida pelas unidades integrantes de tal serviço, no único intuito de beneficiar grupos sociais consideravelmente pequenos com base em premissa porventura incompatível com a laicidade do Estado democrático de direito brasileiro.

11. Por derradeiro, evidencio que tais servidores poderão ser lotados noutras unidades administrativas estaduais cujo regime de trabalho seja compatível com a ausência de labor aos sábados, o que prestigiará o direito à liberdade de fé e de culto religioso.

(...)

10. A compreensão da realidade individual da servidora de que cuidam estes autos, sua formação, carga horária, local de residência e disciplina ministrada, tudo em conjunto com as necessidades da comunidade escolar e da Administração Pública para a boa gestão dos serviços educacionais na região, poderá, enfim, facilitar a concepção de uma solução capaz de harmonizar todos os interesses envolvidos.

11. Com tais considerações, **aprovo o Parecer ADSET nº 38/2020**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação.

12. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho, ora qualificado como **referencial**, às Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, bem como ao CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1) *Em consulta ao portal da transparência, constou-se que a servidora em referência ocupa o cargo efetivo de Professor IV.*

2) *Art. 44. O professor poderá ser removido, de uma para outra unidade da Secretaria de Estado da Educação, com ou sem mudança de sede:*

I – a seu pedido por escrito:

a) para permuta aceita com outro professor, a critério da Administração;

II – de ofício, para atender ao real e superior interesse do ensino, devidamente comprovado em proposta de setor ou do diretor da unidade escolar a juízo do Secretário da Educação.

§ 1º A remoção somente será permitida se o professor possuir habilitação mínima, exigida por lei, para a função de magistério a ser exercida.

§ 2º. Somente poderá ser removido para o setor central ou regional o professor que contar pelo menos cinco anos de magistério em unidades escolares.

§ 3º. A remoção de professor far-se-á somente nos meses de janeiro e julho, salvo interesse público comprovado.

§ 4º As remoções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo serão efetivadas independentemente do interesse da Administração e da existência de claro de lotação, sendo-lhes exigidas tão somente a existência de repartição estadual na localidade.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 09/12/2020, às 11:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016349919** e o código CRC **F5EE8508**.

ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000006011780



SEI 000016349919